



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Ficam dispensados do cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º nessa Lei:

I – os produtos classificados no código 8702 da TIPI caracterizados como veículos de aplicação especial, em conformidade com a norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – os produtos classificados no código 8706.00.10 e 8706.00.10 Ex 01 da TIPI; e

III – os produtos classificados no código 8707 da TIPI fabricados por intermédio de montagem de carroçaria sobre chassis, inclusive quando encomendados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos desta Medida Provisória, o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 30 de novembro de 2023. Além disso, o documento destaca a sinalização das profundas transformações nos veículos pelo setor automotivo mundial, sendo relevante garantir o desenvolvimento e a competitividade global da indústria nacional.

Considerando-se que o Programa MOVER é lançado como o segundo ciclo da Estratégia Rota 2030, apresentando importantes avanços em relação à



LexEdit

legislação do Rota 2030, e busca conferir a previsibilidade necessária para que as empresas possam se adaptar e programar seus investimentos, é imprescindível que os produtos classificados nos códigos 8702, 8706.00.10, 8706.00.10 Ex 01 e 8707 da TIPI fiquem dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.205/2023, a exemplo do que era previsto no Decreto nº 9.557/2018, em seus artigos 3º e 4º.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

Ressalta-se que o transporte público é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, e continuará exercendo papel central nas políticas de redução das emissões de carbono.

Com efeito, deve ser incluído o artigo 2º-1 proposto no texto da Medida Provisória nº 1.205/2023, para assegurar ao setor a previsibilidade necessária para planejamento dos seus investimentos.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**

